



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 84 ao PL 51/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei 51/2025, que "Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa que menciona e dá outras providências."

#### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 51/2025 de autoria Prefeito Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

O Projeto de Lei em análise tem por objeto a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, para aquisição de equipamentos e veículos destinados à atenção básica em saúde. O exame recai sobre a legalidade da proposição, bem como sobre a conformidade técnica com a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A matéria, em essência, busca inserir no orçamento vigente a natureza de despesa especificada no artigo 1º, destinando-se à aquisição de equipamentos e veículos para a atenção básica em saúde, no montante de R\$ 92.581,00 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais). O projeto prevê, em seu artigo 1º, a inserção da despesa no orçamento, mediante abertura de crédito especial. No artigo 2º, define-se como fonte de recurso o excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. O artigo 3º autoriza o Prefeito Municipal a suplementar o crédito especial em até 25% de seu valor, e o artigo 4º dispõe sobre a vigência imediata da norma.

Nos termos do art. 165, III, da Constituição Federal, do art. 167, V, da CF/88, e da Lei nº 4.320/64, é de competência do Chefe do Poder Executivo propor a abertura de créditos adicionais, incluindo créditos especiais, razão pela qual a iniciativa é legítima. O crédito especial destina-se a despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (art. 40, II, da Lei nº 4.320/64). No caso em tela, a dotação orçamentária não se encontrava



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

prevista na LOA, justificando a abertura de crédito especial.

A lei corretamente aponta como fonte de recurso o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64. Todavia, o demonstrativo constante no artigo 2º encontra-se inconsistente, uma vez que nele consta o valor “R\$ 0,00”, devendo tal dado ser corrigido para refletir o valor efetivamente apurado.

O artigo 3º do projeto, por sua vez, autoriza o Executivo a suplementar o crédito especial em até 25% de seu montante. Sobre este ponto, cabe ressaltar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente na Consulta nº 712258 e em processos correlatos, no sentido de que o crédito especial não se incorpora ao orçamento, mas à execução orçamentária. Assim, a regra de suplementação constante da LOA não se aplica automaticamente a créditos especiais. A suplementação destes somente é possível se prevista expressamente na própria lei que os institui ou mediante nova lei específica.

Portanto, o art. 3º, como redigido, mostra-se tecnicamente inadequado, por utilizar fórmula própria da Lei Orçamentária Anual (autorização genérica de suplementação até determinado percentual) em um contexto que exige autorização específica. O mais adequado seria a supressão do mesmo.

Ainda quanto à técnica legislativa, a redação do artigo 1º, que dispõe “fica inserida no orçamento vigente a natureza de despesa”, poderia ser substituída por: *“Fica aberto no orçamento vigente crédito especial, no valor de R\$ 92.581,00 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais), destinado à aquisição de equipamentos e veículos para a atenção básica em saúde, conforme especificado no Anexo I desta Lei.”* Do mesmo modo, a expressão “até o limite de 25% de seu montante legal”, constante do artigo 3º, deve ser revista, conforme apontado. Ressalte-se ainda que os dados complementares da norma devem constar em anexos, e não no corpo principal do texto legal.

## 1. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 51/2025 apresenta-se em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e com a Constituição Federal quanto à iniciativa do Chefe do Executivo e à possibilidade de abertura de crédito especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Todavia, verificam-se impropriedades de técnica legislativa, notadamente no artigo 3º, que trata da suplementação de crédito especial de forma genérica, em desacordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 712258). Soma-se a isso a necessidade de correção do artigo 2º para que demonstre adequadamente a fonte de recursos indicada (excesso de arrecadação).

Assim, opina-se pela legalidade parcial da proposição, recomendando-se sua aprovação com as devidas emendas que corrijam os vícios apontados, de modo a assegurar segurança jurídica, clareza técnica e plena conformidade com a legislação orçamentária e com o posicionamento do TCE/MG.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 01 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104